



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007757/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.821 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO ROMUALDO STANKIEVICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DESPACHOS EM FASE DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

O inconformismo contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação é exercido com o recurso voluntário. Despachos administrativos em fase de cobrança do crédito tributário sobre o qual incidiram os efeitos do não conhecimento da impugnação não suspendem nem interrompem prazo para recorrer.

NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO DE BENS. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

O fato de constar na intimação do acórdão de primeira instância a exigência de depósito ou arrolamento de bens não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo para interpor recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O contribuinte foi notificado de lançamento de IRPF do exercício 2001, ano-calendário 2000, em que foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$67.287,66 recebidos da CEEE e R\$0,25 como diferença em relação ao recebido do Governo do Rio Grande do Sul e também glosa de despesas médicas.

Impugnada a exigência, foi proferido acórdão que decretou a procedência do lançamento quanto à glosa de despesas médicas, com o não conhecimento da impugnação relativamente à omissão de rendimentos de pessoa jurídica, por renúncia à instância administrativa, uma vez que o impugnante interpôs ação judicial com a mesma postulação.

A ciência do acórdão ocorreu em 14/06/2004 (fls. 223).

Em 17/06/2004 a DRF Porto Alegre proferiu despacho acusando que a cobrança somente poderia prosseguir quando houvesse decisão judicial com trânsito em julgado nos autos da ação ordinária 2000.71.00.008834-5 e que o contribuinte estava protegido por antecipação de tutela que o isentava do pagamento de IR sobre valores pagos a título de “complementação Temporária de Proventos”, ressaltando que, ainda que a glosa de despesas médicas não integrasse o litígio em sede judicial, não era possível apurar o imposto sem a decisão judicial (fls. 224).

Em 13/07/2007 novo despacho da DRF porto Alegre é expedido, desta vez registrando que o TRF da 4ª Região julgou a apelação cível nº 2000.71.71.00.008834-5/RS decidindo que a referida verba está sujeita ao Imposto de Renda e que não havia mais óbice ao prosseguimento da cobrança (fls. 257 – 261).

Foi então expedida carta cobrança.

Ciente da supracitada carta cobrança o contribuinte protocolou petição em 10/08/2007 (fls. 260), apontando os efeitos da oposição de embargos de declaração e requereu que fosse sustada a cobrança.

Em 28/08/2007 a DRF Porto Alegre proferiu despacho (fls. 267 – 263) em que consignou não haver impedimento algum ao prosseguimento da cobrança em razão dos efeitos dos embargos que estavam pendentes de julgamento e da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Este despacho foi notificado ao contribuinte em 01/09/2007 e deu-se a inscrição em Dívida Ativa da União (inscrição nº 00 1 07 016090-09).

Em 14/09/2007 o contribuinte interpõe recurso voluntário em face do acórdão da DRJ Porto Alegre nº 3.745, de 13/05/2004 (processo 11080.014694/2002/14) por meio do qual requer o cancelamento do auto de infração, pautando-se nas seguintes razões, em síntese:

1. preliminarmente alega a tempestividade do recurso apesar de ciente da decisão de primeira instância em 14/06/2004, pois o prazo recursal sofreu interrupção em razão da informação fiscal de 17/06/2004 e somente reiniciou em 01/09/2007, quando tomou conhecimento do despacho datado de 28/08/2007 (fls. 267-263); a título de argumentação sustenta que a intimação do acórdão da DRJ continha obrigação inconstitucional de efetivação de depósito ou arrolamento de bens como requisito para interposição do recurso voluntário, portanto inviabilizava o recurso voluntário, por sério obstáculo ao direito de petição, ofensa ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade, requer o conhecimento do recurso com amparo no princípio da informalidade;
2. a não tributação dos rendimentos frutos de PDV e de verbas similares como é o caso dos autos (complementação temporária de proventos) foi reconhecida por atos da Receita Federal e da PGFN e jurisprudência deste Conselho; e
3. discorre sobre a CEEE e a verba recebida para demonstrar sua natureza indenizatória, cujo plano de incentivo ao desligamento é comprovado pelos documentos anexados com a peça recursal.

O presente processo foi formalizado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre a fim de viabilizar o trâmite do recurso voluntário que, como acima registrado, não conheceu da impugnação referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por estar a matéria sendo discutida na via judicial (ação ordinária 2000.71.00008834-5).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recorrente se insurge contra os despachos da DRF Porto Alegre em manifesto inconformismo com os atos administrativos - inerentes à cobrança do crédito tributário - que foram expedidos após o encerramento da fase do contencioso administrativo, encerramento que se materializou quando do transcurso do prazo para recorrer do acórdão de primeira instância.

As razões apontadas pelo recorrente não constituem causas de interrupção deste prazo e a intimação para arrolar bens ou realizar depósito, muito embora reconhecidas posteriormente como inconstitucionais, não constituíram um óbice para interposição de recurso voluntário. Inúmeros recursos foram interpostos em situação similar à do recorrente, demonstrando o desacerto de sua tese. A insurgência contra essa exigência deveria ter sido feita tempestivamente no próprio recurso voluntário.

O recurso foi interposto após vencido – e em muito- o prazo recursal (art. 33 c/c art. 5º do decreto 70.235/1972).

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso